

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 499/2023.

AUTORIA: Ver. Bessa.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO IDOSO PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MANAUS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO DELEGADA AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE IDENTIFICAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - ART. 22, XXV, DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 499/2023, de autoria do Ver. Bessa, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus.

Justifica o parlamentar que a proposta tem como objetivo instrumentalizar de forma específica o direito de gratuidade no transporte coletivo urbano dos passageiros com idade acima de 60 anos, facilitando a aplicação da legislação e a fiscalização dos usuários que fazem jus à gratuidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Dispõe ao final que a pretensa Lei entrará em vigor na data de sua publicação e que o Poder Executivo a regulamentará no que couber.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV – registros públicos;

(...)

Assim, os Municípios não detêm competência para criar outros mecanismos de identificação, visto que a União exerce plenamente essa competência e as delegam para as autoridades públicas expedidoras, mais precisamente para os órgãos estaduais responsáveis pela emissão das Carteiras de Identidade.

De mais a mais, indica-se, na oportunidade, que a Carteira da Pessoa idosa já é um dos serviços do atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, anteriormente denominado Ministério da Cidadania.

A Carteira da Pessoa Idosa se trata de uma das comprovações para poder usar o transporte interestadual gratuito (duas vagas por veículo) ou para ter o desconto de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

50% (cinquenta por cento) no preço da passagem.

Para ter o direito, a pessoa precisa comprovar que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, estando esse direito previsto no Art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), senão vejamos:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Verifica-se portanto que a proposta contraria os ditames constitucionais que requerem padronização nacional de identificação, o que escapam a assuntos de interesse local.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, após a detida análise, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja desfavorável ao presente Projeto de Lei nº. 499/2023, por contrariar o ordenamento jurídico vigente.

Manaus, 14 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.073833

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.073833

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 14/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 499/2023.

AUTORIA: Ver. Bessa.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.073833

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.073833

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 14/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

